



Número: **0600781-70.2024.6.16.0068**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **068ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL PR**

Última distribuição : **12/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINHA VIDA É CASCAVEL [Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PDT/PRTB/PSB/UNIÃO/SOLIDARIEDADE] - CASCAVEL - PR (AUTOR)	
	EVERTON SEIDLER (ADVOGADO) ALBERTO SIERPINSKI JUNIOR (ADVOGADO) CAROLINA PUGLIA FREO (ADVOGADO) CIRO LARGO JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) ISABELA VIEIRA LEON (ADVOGADO) JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES (ADVOGADO) JULIANO GLINSKI PIETZACK (ADVOGADO) LUISA SAPIECINSKI GUEDES (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA (ADVOGADO) MICHELINE BUENO (ADVOGADO) NAHOMI HELENA DE SANTANA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO) MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 TIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA VEREADOR (REU)	
	ALEXSANDER BEILNER (ADVOGADO)
TIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA (REU)	
	ALEXSANDER BEILNER (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
128487689	05/03/2025 13:41	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
068ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL PR

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600781-70.2024.6.16.0068 / 068ª ZONA ELEITORAL DE CASCAVEL PR

AUTOR: MINHA VIDA É CASCAVEL [FEDERAÇÃO PSDB

CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PDT/PRTB/PSB/UNIÃO/SOLIDARIEDADE] - CASCAVEL - PR

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON SEIDLER - PR79803, ALBERTO SIERPINSKI JUNIOR - PR108654, CAROLINA PUGLIA FREO - PR52606, CIRO LARGO JUNIOR - PR64709, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES - PR105327-A, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989-A, ISABELA VIEIRA LEON - PR123151, JAQUELINE ZANETTI RODRIGUES - PR109659, JULIANO GLINSKI PIETZACK - PR118442, LUISA SAPIECINSKI GUEDES - PR124827, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, MARIA VITORIA BITTAR DAHER DA COSTA FERREIRA - PR117545, MICHELINE BUENO - SC63804, NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A, MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLI - PR19647

REU: ELEICAO 2024 TIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA VEREADOR, TIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: ALEXSANDER BEILNER - PR39406

Advogado do(a) REU: ALEXSANDER BEILNER - PR39406

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida por Minha Vida é Cascavel [Federação PSDB Cidadania - PDT - PRTB - União - Solidariedade] em face de Tiago Rodrigues de Almeida (Vereador Eleito). Disse a autora que o réu Tiago Rodrigues de Almeida, foi amplamente beneficiado e favorecido por igrejas e paróquias de vários bairros da cidade de Cascavel. Afirmou que padres se manifestaram em nome das paróquias para que os votos fossem destinados ao réu. Alegou que a campanha foi concentrada em obter apoio de paróquias e manifestações explícitas de pedidos de votos dos padres, conforme comprovado por vídeos divulgados pelo próprio réu. Pontuou existir abuso de poder econômico e de autoridade, com viés religioso, e requereu a cassação da candidatura ou diploma do réu e a declaração de inelegibilidade por oito anos, conforme o art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Juntou documentos.

A decisão do id 128112214 recebeu a petição inicial e determinou a citação do investigado.

Citado, o investigado apresentou sua defesa no id 128158570. Pontuou que não houve pedido explícito de votos por parte de qualquer sacerdote ou instituição religiosa, dizendo que a Igreja Católica se manteve neutra institucionalmente, conforme demonstrado por declarações formais. Aduziu que as manifestações ocorreram de forma individual, espontânea e isolada, direcionadas

a diversos candidatos, inclusive não eleitos, sendo certo que a votação do réu foi pulverizada em diversas localidades, muitas delas sem qualquer relação com a Igreja Católica ou com os sacerdotes mencionados. Ainda, afirmou que a Igreja Católica se manteve neutra e apartidária durante todo o processo eleitoral e que membros da Igreja manifestaram apoio a diferentes candidaturas, comprovando a ausência de favorecimento exclusivo ao réu. Prossegue afirmando que sua votação foi pulverizada em diversos bairros e localidades de Cascavel, inclusive onde não existem igrejas católicas e onde há predominância de eleitores ligados ao espectro político de esquerda. Finaliza pugnando pela condenação da autora nas penas da litigância de má-fé e discorrendo sobre a inexistência de provas a demonstrar qualquer elemento que comprove a gravidade das condutas supostamente a ele imputadas, tampouco sua repercussão no resultado das eleições.

O Ministério Público Eleitoral se manifestou inicialmente no id 128197394.

Não havendo provas a produzir em Juízo, a investigante apresentou suas alegações finais no id 128251835 e o investigado o fez no id 128256359, intempestivamente.

Adiante, o Ministério Público Eleitoral se manifestou de modo derradeiro no id 128304015, pugnando pela improcedência da ação, destacando que a mera manifestação de apoio por parte de líderes religiosos não configura abuso de poder econômico ou político. Ressaltou que não há provas de que o investigado tenha recebido doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro da entidade religioso. Assim, diante da ausência de provas que conectem a manifestação dos líderes religiosos ao emprego de bens, valores ou pertences da Igreja Católica na campanha de Tiago Almeida, o Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, extinguindo-se o feito com mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Coligação Minha Vida é Cascavel contra o vereador Tiago Rodrigues de Almeida, objetivando a cassação do registro ou diploma do representado e a declaração de sua inelegibilidade pelo prazo de oito anos, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990. A coligação autora alega que o réu foi amplamente beneficiado por igrejas e paróquias de vários bairros de Cascavel, com padres se manifestando em nome das paróquias para que os votos fossem destinados ao vereador. Diz que a campanha eleitoral de Tiago Almeida baseou-se no apoio da igreja católica, mediante declarações explícitas de padres, que falavam em nome das paróquias.

Com a petição inicial, juntou cópia do jornal cascavelense Pitoco, relatando a influência religiosa nas eleições de alguns vereadores de Cascavel, entre eles Tiago Almeida; Imagens extraídas das redes sociais de Tiago Almeida, retratando publicações em que padres manifestaram apoio à candidatura do investigado; Mídias digitais em áudio e vídeo, com transcrições, verificando as manifestações de diversos líderes da igreja católica em favor do investigado.

A seu turno, o representado requereu a improcedência da ação, alegando inexistência de abuso de poder econômico ou religioso. Argumentou que não houve pedido explícito de votos por parte de qualquer sacerdote ou instituição religiosa, e que as manifestações de alguns padres ocorreram de forma espontânea e isolada. Instruiu sua defesa com declarações de líderes

religiosos afirmando que suas manifestações foram expressões pessoais e não organizadas pela Igreja Católica.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da ação, destacando que a mera manifestação de apoio por parte de líderes religiosos não configura abuso de poder econômico ou político. Ressaltou que não há provas de que o investigado tenha recebido doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro da entidade religiosa.

É o que se tem dos autos e da prova produzida.

Inicialmente, impende destacar o fato de que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral afastou a tese da existência isolada do abuso do poder religioso como fundamento apto a caracterizar a afronta ao que disciplina o artigo 22 da Lei Complementar 64/90.

Neste sentido:

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000082-85.2016.6.09.0139 – LUZIÂNIA – GOIÁS Relator: Ministro Edson Fachin Recorrente: Valdirene Tavares dos Santos Advogados: Bruno Beleza de Queirós – OAB: 43186/DF e outros Recorrido: Ministério Público Eleitoral Assistente: Marcelo Soares de Queiroz Advogados: Bruno Aurélio Rodrigues da Silva Pena – OAB: 33670/GO e outros ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. VEREADORA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REUNIÃO REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DE UMA IGREJA. PEDIDO DE APOIO POLÍTICO. CABIMENTO DE AIJE EM FACE DE ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE RELIGIOSA, INDEPENDENTEMENTE DA PRESENÇA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO OU ECONÔMICO. ENQUADRAMENTO DA AUTORIDADE RELIGIOSA DENTRO DO CONCEITO GERAL DE AUTORIDADE PREVISTO NO ART. 22, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64 DE 1990. IMPOSSIBILIDADE. PROPOSTA DE FIXAÇÃO DE TESE REJEITADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. **Existentes outros mecanismos aptos a sancionar condutas irregulares eventualmente perpetradas por instituições e líderes eclesiais no decurso das campanhas eleitorais, resulta inviável a compreensão do abuso de poder de autoridade religiosa como categoria ilícita autônoma, designadamente em face da inexistência de alusão expressa no marco regulatório da ação de investigação judicial eleitoral. 2. A prática do abuso de poder de autoridade religiosa, conquanto não disciplinada legalmente, pode ser sancionada quando as circunstâncias do caso concreto permitam o enquadramento da conduta em alguma das formas positivadas de abuso, seja do poder político, econômico ou dos meios de comunicação social. 3. **Na espécie, não se verifica a presença de comportamento revelador de abuso de poder, tendo em consideração a brevidade, o alcance limitado, o caráter disperso e a ausência de elementos constrictivos no teor do discurso endereçado. 4. Recurso especial provido. Agravo interno prejudicado.*****

Portanto, o suposto abuso do poder religioso somente pode ser sancionado se as circunstâncias do caso concreto permitirem o seu enquadramento em alguma das formas positivadas do abuso, seja do poder político, econômico ou dos meios de comunicação social.

É importante destacar que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral possui previsão expressa na Lei Complementar 64/90 e tem como objetivo promover e assegurar as condições de igualdade entre os candidatos durante a disputa eleitoral, bem como proteger a probidade administrativa, a

moralidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Tem como escopo apurar as práticas de atos que configurem: a) utilização indevida, desvio ou abuso de poder econômico; b) abuso de poder político; c) abuso de autoridade; d) utilização indevida dos meios de comunicação social; e) utilização indevida de veículos de transporte.

Como dito, não há previsão expressa para o chamado abuso do poder religioso. A prática do abuso de poder religioso pode ser sancionada quando as circunstâncias do caso concreto permitirem o enquadramento da conduta em alguma das formas de abuso reconhecidas, como o abuso do poder político ou econômico ou dos meios de comunicação.

A jurisprudência define o abuso de poder religioso como o desvirtuamento das práticas e crenças religiosas com o objetivo de influenciar ilicitamente a vontade dos fiéis para a obtenção de votos, seja para a própria autoridade religiosa ou para terceiros. Isso pode ocorrer através de pregações diretas, distribuição de propaganda eleitoral ou outros meios de intimidação carismática ou ideológica. O abuso religioso é caracterizado pela manipulação psicológica e pelos danos causados pelo desvio dos ensinamentos ou doutrinas da religião, especialmente quando perpetrado por líderes religiosos que se aproveitam da vulnerabilidade emocional de seus seguidores. (RO nº 2653-08/RO, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 07.03.2017)

Além disso, a configuração do abuso de poder econômico exige a comprovação do uso de recursos que desequilibrem o pleito eleitoral, sendo certo que a simples manifestação de apoio por líderes religiosos não é suficiente para caracterizar abuso, a menos que se prove que houve desvirtuamento dos eventos religiosos em favor de candidatos.

Nada disso há nos autos.

O que se percebe é apenas o esforço argumentativo da parte autora.

Inexiste qualquer elemento probatório no sentido de que o réu tenha ordenado, autorizado ou mesmo incentivado a prática das condutas descritas na peça de ingresso. O que se tem é a apresentação de elementos documentais e audiovisuais que apenas se limitam ao registro do apoio de terceiros, com declarações fragmentadas e interpretadas de forma descontextualizada.

Observe-se que inexiste proibição da participação dos candidatos em eventos religiosos, de modo que tal ato não pode, isoladamente, ser considerado abuso do poder econômico ou político.

E em relação às alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral, é possível extrair a seguinte passagem:

“(...) No caso sub judice, verifica-se que a requerente imputa ao investigado a prática de abuso de poder econômico e a prática de abuso de poder religioso. Apoiando-se, assim, em uma causa de pedir expressamente prevista em lei e em outra sem previsão legal.

Todavia, a autora não apresenta nenhuma prova que conecte a manifestação dos líderes religiosos ao emprego de bens, valores ou pertences da Igreja Católica na campanha de Tiago ou que ele tenha recebido doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro da entidade religiosa. Mas traz autos somente um extenso conteúdo de mídias digitais, inclusive retiradas das próprias publicações realizadas por Tiago Almeida em suas redes sociais.

E ao passar a análise de cada uma delas, pode-se concluir que não é crível afirmar que a igreja católica decidiu dar tratamento privilegiado ao vereador Tiago Almeida, muitos menos que somente ele se utilizou de figuras religiosas em sua campanha. Isso porque, o próprio candidato a Prefeito da Coligação Minha Vida é Cascavel/PR, Edgar Bueno, esteve presente e inclusive fez o uso da palavra em celebrações da entidade religiosa, conforme perfeitamente e tratado na mídia digital trazida pela defesa no id. 128157967.

Além disso, em livre acesso ao perfil digital da Pastoral Política da Igreja Católica, na rede social Instagram, especialmente na área de “marcados”, vê-se que diversos candidatos postaram publicações com os mesmos líderes religiosos que a representante cita na inicial e em suas alegações.

Outra alegação que não encontra cabimento é dizer que a votação expressiva que TIAGO ALMEIDA recebeu (4.253 votos) é fruto exclusivo da “intensa” influência religiosa que ele teve. Ora, sequer precisa ser um expert em política para compreender que inúmeros fatores influenciam o eleitor na hora de escolher seu candidato, como: a proximidade do candidato com a determinada região, a localidade onde ele mais atua, localidade que reside, comunidade que frequenta, ideologia e valores que defende etc e, para aqueles que disputam a reeleição, especialmente os feitos da gestão anterior. (...)”

Por fim, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná – TRE/PR considera que, diante de situação fática em que a parte autora não demonstra repercussão grave ou interferência na igualdade de oportunidades entre os candidatos, prevalece é o princípio do *in dubio pro suffragio*, em homenagem à soberania popular:

ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONDUTAS VEDADAS PREVISTAS NO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO. VÍDEOS GRAVADOS EM EVENTO CÍVICO, OBRAS PÚBLICAS E PRÉDIOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE OU USO DE RECURSOS PÚBLICOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS PARA ABUSO DE PODER POLÍTICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...]. **3.11 Para configuração do abuso de poder político é necessário um conjunto probatório robusto, que demonstre conduta grave e capaz de comprometer a legitimidade do pleito, conforme art. 22 da LC nº 64/90. No caso, não restou demonstrada repercussão grave ou interferência na igualdade de oportunidades entre candidatos. 3.12 Aplica-se o princípio do in dubio pro suffragio, em homenagem à soberania popular e à liberdade do voto, nos termos do art. 1º, I, da Constituição Federal. IV. DISPOSITIVO E TESE** 4.1 Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO para manter a sentença que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Tese de julgamento: "A mera divulgação de vídeos em redes sociais privadas, com imagens de locais públicos e eventos cívicos acessíveis a todos, sem uso comprovado de recursos públicos ou desvio de finalidade, não configura conduta vedada, nos termos do art. 73 da Lei nº 9.504/97, nem abuso de poder político, na ausência de gravidade e impacto sobre a legitimidade do pleito." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 73, I, II, III, VI, b; Lei Complementar nº 64/90, art. 22. Constituição Federal, art. 1º, I. Jurisprudência

relevante citada: - TSE, AgR-REspe nº 1519-92/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 28/6/2019. - TSE, REspE nº 29727/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, publ. 14/12/2017. -TSE, RO nº 060219665, Acórdão de 10/3/2020.- TSE, AgR-REspe nº 060029448, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 20/10/2021. RECURSO ELEITORAL nº060032659, Acórdão, Des. Eleitoral Anderson Ricardo Fogaça, Publicação: DJE – DJE, 22/01/2025.

Em relação à alegação da prática de litigância de má-fé por parte da investigante, não há nos autos elementos aptos a demonstrar sua conduta lesiva. Apesentou tese coerente e alicerçada em entendimentos passíveis de acatamento, caso a prova existente comprovasse suas alegações, sem distorção dolosa. Não apresentou comportamento processual reprovável e a improcedência de seus pedidos não permite a automática sanção. Afasto, portanto, o pedido de aplicação das penas por litigância de má-fé.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sobrevindo recurso contra esta decisão, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná independentemente de nova conclusão.

Ciência ao Ministério Público.

Oportunamente e com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Demais diligências necessárias.

Cascavel, 5 de março de 2025.

OSVALDO ALVES DA SILVA
Juiz Eleitoral

